DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

PÁGINAS: 01/09

PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, TERÇA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2022, EDIÇÃO: 0178, PÁGINAS: 09

EXECUTIVO

SUMÁRIO

LEI.....**01**

RESULTADO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL – PROMEI 2022.....**06**

Assinado de forma digital por LUIS MENDES FERREIRA FILHO:61363199340
Dados: 2022.08.16 13:20:53 -03'00'

Lei Complementar nº 012, 10 de agosto de 2022.

INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO MUNICÍPIO DE COROATÁ, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ARTIGO 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COROATÁ**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Coroatá o Regime de Previdência Complementar - RPC a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Parágrafo único: O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e seus dependentes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Coroatá a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei Complementar, não poderá ser superior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 2º. O Município de Coroatá é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar e, através do seu representante legal, terá poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de Plano de Benefícios de que trata esta Lei Complementar e demais atos correlatos.

Art. 3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I. publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II. início de vigência convencionada no contrato firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º. A partir do início de vigência do

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, TERÇA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2022, EDIÇÃO: 0178, PÁGINAS: 09

EXECUTIVO

Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei Complementar, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o artigo 40, da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único: O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º. O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou por meio da criação de plano de benefícios, se considerado viável, administrado por entidade fechada de previdência complementar ou entidade aberta de previdência complementar.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art. 7º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares e dos normativos decorrentes desses diplomas legais e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores de que trata esta Lei Complementar.

Art. 8º. O Município de Coroatá somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º. O plano de que trata o *caput* deste artigo deverá prever benefícios não programados desde que:

I. assegure, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e

II. seja estruturado unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º. Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º. A concessão dos benefícios programados de que trata o caput deste artigo aos participantes do RPC disciplinado nesta Lei Complementar é condicionada à concessão do benefício de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coroatá.

§4º. O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art. 9º. O Município de Coroatá é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei Complementar, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§1º. As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§ 2º. O Município de Coroatá será considerado

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ

ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, TERÇA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2022, EDIÇÃO: 0178, PÁGINAS: 09

EXECUTIVO

inadimplente em caso de descumprimento, seu ou por qualquer das suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art. 11. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I. a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

II. os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III. que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir à contribuição em atraso;

IV. eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V. as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI. o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art. 12. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores titulares de cargo efetivo do Município de Coroatá.

Art. 13. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I. esteja cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

II. esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III. optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º. O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º. Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3º. Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§4º. O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art. 14. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei Complementar, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, TERÇA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2022, EDIÇÃO: 0178, PÁGINAS: 09

EXECUTIVO

respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§1º. É facultado aos servidores referidos no *caput* deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Coroatá, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de 90 (noventa) dias após sua inscrição automática na forma do *caput* deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§2º. Na hipótese de a manifestação de que trata o §1º deste artigo ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a serem paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de anulação, atualizadas monetariamente nos termos do regulamento.

§3º. A anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo e a restituição prevista no § 2º deste artigo não constituem resgate.

§4º. No caso de anulação da inscrição prevista no §1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§5º. Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art. 15. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato.

§2º. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário e eventual, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art. 16. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I. sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei Complementar; e

II. recebam remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar, observa do o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º. As contribuições do patrocinador de que trata o *caput* deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§2º. A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no §1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 6,5% (seis e meio porcento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

§3º. Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no *caput* deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§4º. Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

Art. 17. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do

participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo que possuam remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei Complementar, se for o caso, observado:

I. o limite de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, caso viável;

II. o limite de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art. 20. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coroatá, Estado do Maranhão, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

LUÍS MENDES FERREIRA FILHO
Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PÁGINAS: 06/09
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, TERÇA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2022, EDIÇÃO: 0178, PÁGINAS: 09

EXECUTIVO

RESULTADO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL – PROMEI 2022

Resultado Final (Mediadores).

MEDIADORES		
Nº	**NOME**	**Resultado Final**
1.	Maria do Carmo Pereira Leitão Filgueredo	Aprovado (a)
2.	Regiane Cardoso da Silva	Aprovado (a)
3.	Suziane Bento Dias	Aprovado (a)
4.	Janete dos Santos Santana	Aprovada (a)
5.	Joanilsa Vasconcelos Silva	Aprovado (a)
6.	Ana Paula Oliveira Bezerra	Aprovado (a)
7.	Neucilene dos Santos Pinto	Aprovado (a)
8.	Bruna Stefany Barros da Silva	Aprovado (a)
9.	Jackson Douglas Costa Viana	Aprovado (a)
10.	Maria Simone Monteiro Aguiar	Aprovado (a)
11.	Mariane Martins Moreira	Aprovado (a)
12.	Dalra Selma Duarte Cunha	Aprovado (a)
13.	Jocelia Ximendes da Silva	Aprovado (a)
14.	Myrliane de Jesus Carvalho Silva	Aprovado (a)
15.	Francionisa da Cruz Lago	Aprovado (a)
16.	Leonisa da Silva Gonçalves	Aprovado (a)
17.	Tamires dos Santos Pereira Sá	Aprovado (a)
18.	Tassia Cristina Lima Silva	Aprovado (a)
19.	Daiana da Silva Portela	Aprovado (a)
20.	Nayra Luiza Silva de Melo	Aprovado (a)
21.	Josélia Alves Farias Delmondes	Aprovado (a)
22.	Liliane Pires Mendes	Aprovado (a)
23.	Amanda Piedade Félix da Silva	Aprovado (a)
24.	Camila dos Santos Andrade	Aprovado (a)
25.	Edineth Sousa dos Santos	Aprovado (a)
26.	Maria Franciane Castro Silva	Aprovado (a)
27.	Luciana Nascimento Guimarães	Aprovado (a)
28.	Layanne Tacylla da Silva Gomes	Aprovado (a)
29.	Maria de Jesus Marques Morais dos Santos	Aprovado (a)
30.	Êuda da Silva Gonçalves	Aprovado (a)
31.	Lucicléia Ferreira de Sousa	Aprovado (a)
32.	Andreia Almeida da Luz	Aprovado (a)
33.	Carlene Reis da Silva	Aprovado (a)
34.	Marydalva Almeida da Silva	Aprovado (a)
35.	Carolinne Almeida de Araújo	Aprovado (a)
36.	Ana Beatriz de Araújo Pimentel	Classificado (a)

37.	Edvaldo do Nascimento Pinto	Classificado (a)
38.	Josélia dos Santos Silva	Classificado (a)
39.	Fábio Silva Lima Júnior	Classificado (a)
40.	Queren Hapuque Urbano da Silva	Classificado (a)
41.	Cleudiane da Costa Andrade	Classificado (a)
42.	Jaclene Alves de Melo	Classificado (a)
43.	Flavia Leão Gonçalves	Classificado (a)
44.	Elizete Ferreira Garcês	Classificado (a)
45.	Jacimara Gomes da Silva	Classificado (a)
46.	Vanecleia da Silva Lima	Classificado (a)
47.	Raimunda Ferreira Bezerra	Classificado (a)
48.	Vilma Araújo Meireles	Classificado (a)
49.	Maria Jose Vieira Avelino	Classificado (a)
50.	Luciana Gomes da Costa	Classificado (a)
51.	Eleno Alencar Rodrigues	Classificado (a)
52.	Maria Lucia Aguiar	Classificado (a)

Resultado Final (FACILITADORES).

FACILITADORES		
Nº	**NOME**	**Resultado Final**
1.	Carlos André Bizerra Rabelo	Aprovado (a)
2.	José dos Santos Silva Filho	Aprovado (a)
3.	Francisco Charles Oliveira dos Santos	Aprovado (a)
4.	Soraia Pereira Sales	Aprovado (a)
5.	Gilcilene Xavier de Sousa Santos	Aprovado (a)
6.	Luana Silva Meneses	Aprovado (a)
7.	Gessica Oliveira da Conceição	Aprovado (a)
8.	Alcimar Nunes dos Santos	Aprovado (a)
9.	Morgana Maria Jansen Pereira	Aprovado (a)
10.	Carolynny Oliveira Fernandes	Aprovado (a)
11.	Lucas Ravel Castro da Silva	Aprovado (a)
12.	Dayvd Samuel Nascimento Santos	Aprovado (a)
13.	Rosangela Costa Martins	Aprovado (a)
14.	Valéria da Costa Moura	Aprovado (a)
15.	Shirley Regina de Sousa Oliveira	Classificado (a)
16.	Neilda Alencar Moura	Classificado (a)
17.	Maria Antonia Oliveira do Nascimento	Classificado (a)
18.	Luzinete Silva de Menezes	Classificado (a)
19.	Francilene da Silva Santos	Classificado (a)
20.	Ericka Rosa da Luz Veloso	Classificado (a)

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, TERÇA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2022, EDIÇÃO: 0178, PÁGINAS: 09

EXECUTIVO

Considerando o resultado do Processo Seletivo do Programa Municipal de Educação Integral (PROMEI), convoca-se os (as) aprovados (as) a comparecerem com urgência, no prazo dos dias 17 e 18 de agosto, a partir das 10 horas da manhã, a comparecerem ao setor de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação munidos dos documentos solicitados neste resultado (Anexo I), bem como do Termo de Adesão e Compromisso de Voluntário (Anexo II do Edital de abertura do Processo Seletivo de PROMEI).

Por fim, os (as) classificados (as) poderão, à medida da demanda de cada unidade escolar que contemple o PROMEI, ser convocados.

Coroatá-MA, 16 de agosto de 2022.

Eldo de Melo Viana
Secretário Municipal de Educação

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROATÁ
ANO 0006, COROATÁ-MARANHÃO, TERÇA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2022, EDIÇÃO: 0178, PÁGINAS: 09

EXECUTIVO

ANEXO I – CHECK LIST DA CONVOCAÇÃO

1. RG
2. CPF
3. QUALIFICAÇÃO CADASTRAL (CONSULTAR NO SITE: http://consultacadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/qualificacao/qualificar.xhtml)
   Caso haja divergência na qualificação cadastral, deverá regularizar com urgência.
4. TÍTULO ELEITORAL
5. CARTEIRA DE TRABALHO FÍSICA
6. Nº DO PIS/PASEP
7. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA
8. TELEFONE DE CONTATO
9. E-MAIL
10. UMA FOTO 3X4
11. CERT. NASCIMENTO OU CASAMENTO
12. CONTA PESSOA FÍSICA (BANCO BRADESCO)